



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

02
Protocolo nº 7982
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 23/04/2018
Saulo Denáio Amê

MENSAGEM DE VETO 002 /2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 50, § 1º da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, decido **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 005/2018, que, aprovado por unanimidade na sessão realizada no dia 04 de abril de 2018, “**Estabelece a obrigatoriedade de fixação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção**”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Nada obstante, se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por essa Casa Legislativa, imperiosa se faz a negativa de sanção, ora aposta, por razões que passo a expor:

O objetivo do presente Projeto de Lei é a obrigatoriedade de fixação de placas em obras públicas paralisadas ou finalizadas pelas empresas que celebrem contratos administrativos com os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Boa Esperança – ES.

As obras públicas, sejam aquelas bancadas exclusivamente com recursos próprios ou aquelas em que há a inclusão de recursos estaduais ou federais, possuem a obrigatoriedade de placas indicativas do motivo, valor, convênio, entre outras informações, demonstradas no orçamento e memorial descritivo determinando o seu valor.

Nas obras conveniadas junto ao Estado a fonte adotada é o Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo – IOPES, com dimensões de 4,00 m X 2,00m e Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de 30,90%, 8,00 m² x R\$ 186,19¹, resultando num valor de R\$ 1.489,52 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) por placa.

Em obras conveniadas junto ao Governo Federal a fonte adotada é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil – SINAPI, com dimensões de 2,40m X 1,50m, e BDI de 26,43%, 3,60m² X R\$335,77², resultando num valor de R\$ 1.528,25 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

Entendo a preocupação do Projeto de Lei para fazer que a informação chegue aos munícipes, porém, o custo por esta onerará a obra, principalmente, por não haver previsão de quantas placas de paralisação existiriam, tendo em vista os diversos motivos existentes como a ocorrência de fortes chuvas, a escassez de água, a falta de mão de obra qualificada na região, a ausência de repasse dos valores pelos órgãos conveniados, entre outros.

Portanto, como se vislumbra pela simples contabilidade se uma obra seja paralisada por duas ou três vezes poderá ter um acréscimo de no mínimo R\$ 2.979,04 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), conforme demonstrado acima, impossível de prevê.

Além disto, o parágrafo único do art. 2º do PL nº 005/2018 dispõe que a placa deverá ter um tamanho que

¹ Referencial de preço: IOPES jan/2018 (020305 placa de obra nas dimensões de 2.0 x 4.0, padrão IOPES m² 186,19)
<https://iopes.es.gov.br/referencial-preco-1>

² Referencial de preços: SINAPI fev/2018 (74209/001 placa de obra em chapa de aço galvanizado m² 335,17)
http://www.caixa.gov.br/site/Paginas/downloads.aspx#categoria_645



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

03
6

permita a leitura à distância e fixada em local visível ao público. Como se percebe não é possível aferir a dimensão e qual seria o seu custo por estas simples informações.

Outro ponto a se destacar é que as placas também deveriam ser fixadas quando as obras fossem finalizadas (art. 1º). O procedimento de finalização de obras consiste na protocolização de documento junto ao Município pela empresa dizendo do seu término, o qual haverá a expedição de termo de entrega provisório com o termo definitivo em até 90 dias. No entanto, tal ato somente é realizado após o pagamento definitivo e a fiscalização, o que poderá demorar um período maior caso dependa de repasse de convênios.

Para o devido cumprimento da proposta, o Município já disponibiliza os motivos e situações de paralisação de obras e todas as demandas que lhe cercam no site do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, no link chamado de Geo-Obras, no qual qualquer pessoa tem acesso³, com acesso também pelo link no portal da transparência⁴ sem qualquer custo.

O Prefeito por ser gestor do Município lhe cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, com independência dos poderes, não cabendo a Câmara Municipal impor ações a serem cumpridas por outro órgão por sua iniciativa, nos termos da legislação abaixo:

Constituição Federal de 1988

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Espírito Santo

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.
(...)

Lei Orgânica Municipal

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

(grifo nosso)

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município - LOM, elegeu em seu art. 2º, a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra.

Seguindo a simetria da Constituição Federal (art. 66, §1º) e a Constituição Estadual (art. 66, §2º), a Lei Orgânica (art. 50, §1º) dispõe que o veto parcial ou total apreciará quanto a **inconstitucionalidade e atos contrários ao interesse público**.

³ <https://geoobras.tce.es.gov.br/>

⁴ <https://boaesperanca-es.portaltp.com.br/>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 005/2018 apresento **VETO TOTAL**.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus dignos pares, protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2018.


LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Marcos Pereira dos Santos
DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES